



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.021721/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.748 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-17.392, que julgou a impugnação procedente em parte por considerar improcedente o agravamento da penalidade.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias — AIOA lavrado em 24/12/2008 por a empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como empresa ou autuada, ter descumprido a Lei nº 8.212/91, art. 33, §2º.

Consta no Relatório Fiscal da Infração:

... A Empresa apresentou os livros contábeis Caixa, com informações diversas da realidade, omitindo informações verdadeiras, relativas ao período 01/2003 a 12/2006, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração ... observou-se que a empresa apresentou os livros contábeis -Caixa de 01/2003- a 12/2006, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

... Foram verificadas circunstâncias agravantes, de acordo com Art. 290, inciso IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, tendo em vista que a Empresa obsteu a Ação da Fiscalização na medida em que apresentou os documentos com deficiência de informações, ou seja, com informações diversas da realidade.

Foram anexados pelo Auditor Fiscal os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura do Livro Caixa nº 07, datado de 31/12/2006;*
- b) folhas 02 e 03 do Livro Caixa, referentes ao mês janeiro/2006;*
- c) controle do pagamento em espécie da folha de salários, no valor de R\$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais), com data de 28/04/2006;*
- d) controle do pagamento em espécie da folha de pró-labore, no valor de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais), com data de 31/01/2006;*
- e) planilha com os valores dos pagamentos quinzenais de salário da 2ª quinzena de Janeiro e la quinzena de abril;*

planilha com os valores dos pagamentos quinzenais de pró-labore do mês de janeiro;

g) pedidos de compra n.ºs 012/06 e 13/06.

A aplicação da multa baseou-se na Lei n.º 8.212/91, arts. 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 283, II, "j", c/c art. art. 373, sendo calculada em seu valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS n.º 77/08, multiplicado em duas vezes, o que resultou no valor de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O procedimento de fiscalização teve início em 23/8/2007 e foi finalizado somente em 24/12/2008, tendo sido fiscalizado o período de janeiro de 2003 a julho de 2007.
- Foi constatado pelo citado auditor que não havia a presença de nenhum livro diário e razão referente à empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda.
- Tais livros não estavam a disposição da Receita Federal em virtude da indevida apreensão por parte da Polícia Federal, nos qual foram apreendidos todos os documentos fiscais e contábeis.
- Após pressão sem precedente efetuada pelo auditor, foram ofertados livros sem qualquer valor legal, com a finalidade absurda do citado representante da Receita Federal proceder com a suposta fiscalização
- O auditor não tinha meios legais de efetuar a fiscalização, pois os documentos necessários, que foram apreendidos, encontram-se até hoje em poder da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.
- Dever de investigação da verdade material.
- Requer perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 21/05/2010, conforme aviso de recebimento, folha 113, e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 22/06/2010. O notificado interpôs o recurso no dia 16/07/2010, conforme protocolo de folha 115, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari